



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 832, DE 2021

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Estabelece o novo Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 e/ou até R\$ 1.200,00 reais, aproveitando parte da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, esta ajuda financeira será paga conforme regra do Ministério da Cidadania que através desse benefício socorrerá todos os prejudicados pela pandemia Covid-19, enquanto está durar em solo brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5514/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Do Senhor PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO)

Estabelece o novo Auxílio Emergencial no valor de R\$ 600,00 e/ou até R\$ 1.200,00 reais, aproveitando parte da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, esta ajuda financeira será paga conforme regra do Ministério da Cidadania que através desse benefício socorrerá todos os prejudicados pela pandemia Covid-19, enquanto está durar em solo brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica reestabelecido o pagamento do novo Auxílio-Emergencial no valor de R\$ 600 e/ou até R\$ 1.200 reais, aproveitando parte da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§1º: enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública no Brasil tal benefício social deverá ser pago aos prejudicados (as) em todo território nacional enquanto durar a pandemia Covid-19 ou suas variações.

§2º: o novo Auxílio Emergencial nos valores acima citado serão pagos aos trabalhadores (as) em seus vários segmentos sociais vitimados por esta calamidade sanitária, aproveitando parte dos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2021.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal – AVANTE / BA

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Manifesto por escrito e enfaticamente minha completa discordância pelo caminho político adotado pelo Poder Executivo Federal na tentativa de (re)implementação do urgente e necessário novo auxílio emergencial. Refiro-me especificadamente a PEC nº 186 / 2019 – uma “proposta chantagem” que erroneamente estabelece a falsa conexão entre ajudar os brasileiros mais necessitados, humildes (via novo auxílio emergencial) e inviabilizar a médio e longo prazo o serviço público brasileiro.

Importante explicar: a já citada PEC nº 186/2019 foi pensada num contexto pré-pandemia Covid-19. Desconsiderando as nuances elementares da tragédia social que é o coronavírus em solo brasileiro e todo o mundo.

O plano central era ajustar as contas e diminuir o tamanho e alcance do Estado Brasileiro. De lá pra cá, a pandemia do novo coronavírus varreu o mundo, matou mais de 268 mil brasileiros (até o presente momento), exigindo dos Poderes Público de todas as ideologias mais investimento, mais empatia no sentido de salvar o bem mais precioso que existe – a vida humana. Dito de outra forma, condicionar o novo auxílio emergencial a cruéis ajustes fiscais é maldade! **Talvez até um crime contra os brasileiros mais humildes, vítimas do covid-19 e de políticas públicas nefastas e excludentes há 521 anos.**

A PEC nº 186 em contrapartida ao micro auxílio-esmola de R\$175,00 e/ou R\$ 250,00 reais por míseros 4 meses; pretende congelar os salários por 15 anos (inclusive o salário mínimo); dificultar fortemente a realização de concursos públicos; em meio a pandemia corta custeio da máquina pública; acaba com fundos estratégicos da Nação e o que é pior: maltrata e culpabiliza servidores públicos essenciais de todos entes federativos, inclusive os da área da saúde e da segurança pública que estão sendo verdadeiros heróis na linha de frente da pandemia da Covid-19. Um manancial de absurdos que ofende a inteligência do povo brasileiro e dos congressistas conscientes. **Vale dizer: que R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco) e/ou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais não paga uma rodada de vinho, de whisky dos que planejam tamanha canalhice aos brasileiros vitimados pelo desemprego e o óbvio precisa ser dito.**

Essa não é a hora de diminuir o Estado e/ou ajustar contas; é hora de fortalecer as mínimas necessidades para que o povo não morra de fome... A verdade está aí: nua e crua. Em paralelo à tragédia da Covid-19, a inflação no Brasil disparou, o gás de cozinha já está de R\$ 100 (cem) reais em muitas cidades da Nação e a gasolina só em 2021 aumentou 6 vezes. Portanto, desconsiderar isso mostra a completa desconexão do Governo Federal para com o nosso patrão o povo brasileiro.

Já estamos há 3 meses sem esse benefício essencial para a atual crise política sanitária e, justamente, por entender que esse descaso significa na prática enorme risco / retrocesso socioeconômico para grande





CÂMARA DOS DEPUTADOS

parte da população nacional. Venho por meio deste Projeto de Lei lutar e propor por uma renda mínima de proteção social nos moldes da Lei nº 13.983 / 2020. **Ou seja, nos valores de R\$ 600,00 e/ou R\$ 1.200,00 reais aos brasileiros que realmente precisam!** À época, abril de 2020, o Poder Executivo Federal havia proposto um auxílio emergencial de R\$ 200,00 reais e, nós, o Congresso Nacional, tivemos a coragem de corrigir aquela maldade redefinindo o mesmo para R\$ 600,00 e até R\$ 1.200,00 em caso de famílias monoparentais.

É verdade também, que o Tribunal de Contas da União pós análise identificou mais de 7 milhões de pedidos indevidos no auxílio emergencial em 2020. Mas considerando que este ótimo projeto acertou ao ajudar 60 milhões de famílias brasileiras, não podemos extingui-lo. Cabe a nós fiscalizarmos melhor e cobrar dos facínoras que o utilizaram indevidamente este recurso público ressarcimento do seu ato criminoso contra a Nação.

Foi graças ao auxílio emergencial, convém ressaltar, devidamente fortalecido nesta Casa Legislativa em abril de 2020, que a nossa economia não colapsou. Garantido o mínimo para uma parcela robusta da população brasileira guardar o necessário distanciamento social que a Covid-19 exige em condições minimamente dignas. Logo, muitos empregos foram salvos e a maior parte da cadeia produtiva nacional se manteve pulsando, minimamente ativa (nas cidades e no campo) e mesmo diante da pior crise política-sanitária do século XXI, a pobreza diminuiu no país, ainda que de forma temporária e artificial. Passando, segundo o IBGE, de 23% da população, em maio de 2020, para 20,9% em dezembro do mesmo ano. Assim sendo, a diminuição da transferência de renda em tela provavelmente causará um efeito catastrófico aos mais pobres da Nação e também à economia brasileira como um todo.

Outro ponto importante a se destacar é que o custo do Auxílio Emergencial não foi a maior despesa do Governo Federal com a pandemia. Não chega nem perto disso, a propósito... Números oficiais indicam que o custo total deste programa social em 2020 ficou na casa dos R\$ 321,8 bilhões de reais. Nunca é demais lembrar que para a proteção do sistema bancário nacional, ainda em março de 2020, com poucos dias do coronavírus entre nós, o Banco Central anunciou a disponibilidade de R\$ 1,216 trilhão de reais, colocada à disposição exatamente no dia 23/03/2020, um valor que equivale a 16,7% do Produto Interno Bruto (PIB). Ou dito de outra forma: dinheiro que leva comida, dignidade e esperança é questionado; já para os mais abastados da Nação (no caso os banqueiros e rentistas) sempre é liberado rapidamente e sem reclamações. Países desenvolvidos estão investindo fortemente no bem-estar da sua população para manter a economia ativa. Os EUA, por exemplo, já investiram 4, 5 PIBs brasileiros no socorro dos norte-americanos mais pobres. Vamos imitar os Estados Unidos em medidas sociais então! São essas as prioridades chave neste momento seja lá, aqui e em todos os países que estão sofrendo com a pandemia, por isso, para além de outros projetos em



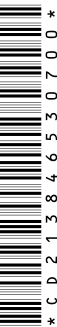
CÂMARA DOS DEPUTADOS

favor da sociedade baiana e brasileira, sobretudo os mais carentes, para os quais já defendemos nesta casa vários outros projetos benéficos é que proponho e peço apoio aos pares para aprovarmos mais este projeto que é de máxima urgência.

Continuarei orando por nossa Nação e por nossas autoridades dos 3 Poderes e por tudo exposto, humildemente, apresento este Projeto de Lei e desde já, solicito o apoio dos mui dignos colegas deputados (as), senadores (as), lideranças e blocos partidários. Não podemos contribuir com uma iniciativa perversa que vai expor nossos irmãos a dificuldades inimagináveis. Entendo, portanto, que enquanto durar a pandemia, o Auxílio Emergencial deve vigorar. Pelo menos enquanto durar a pandemia COVID-19 em nossa Nação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2021.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal – AVANTE / BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19),

o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação,

nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 1º-B. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020\)](#)

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.075, de 22/10/2020\)](#)

§ 9º-A. [\(VETADO na Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
